



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 123, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a obrigatoriedade de ressarcimento integral, pelo agressor, de todas as despesas médico-veterinárias, de reabilitação e de manutenção decorrentes de maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, estabelece mecanismo de reparação mínima obrigatória no âmbito penal e civil, define a destinação dos valores ressarcidos quando inexistente ou impedido o tutor, e harmoniza a tutela reparatória com a proteção constitucional do meio ambiente e da fauna, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4382/2024.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade de ressarcimento integral, pelo agressor, de todas as despesas médico-veterinárias, de reabilitação e de manutenção decorrentes de maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, estabelece mecanismo de reparação mínima obrigatória no âmbito penal e civil, define a destinação dos valores ressarcidos quando inexistente ou impedido o tutor, e harmoniza a tutela reparatória com a proteção constitucional do meio ambiente e da fauna, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento integral das despesas decorrentes do atendimento, tratamento, recuperação e manutenção de animal vítima de maus-tratos, ferimento ou mutilação, praticados por ação ou omissão humana, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se despesas indenizáveis todas aquelas necessárias e diretamente relacionadas à preservação da vida, da integridade física e do bem-estar do animal vitimado, compreendendo, no mínimo, consultas, atendimentos de urgência e emergência, exames clínicos e laboratoriais, procedimentos cirúrgicos, internações, medicamentos, insumos, curativos, reabilitação, transporte para atendimento veterinário, alimentação especial e demais custos comprovadamente indispensáveis ao restabelecimento do animal.

Art. 3º O autor da agressão responderá pelo ressarcimento integral das despesas referidas no art. 2º, independentemente da existência de vínculo jurídico com o animal, da titularidade da guarda ou da natureza pública ou privada do local em que se encontrava o animal no momento do fato.

Art. 4º O ressarcimento deverá ser comprovado por meio de laudos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

relatórios, prontuários, notas fiscais, recibos ou outros documentos idôneos emitidos por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou por estabelecimento veterinário legalmente habilitado.

Art. 5º O juiz, ao proferir sentença condenatória por crime ou infração administrativa que envolva maus-tratos, ferimento ou mutilação de animal, fixará valor mínimo para reparação das despesas veterinárias e de recuperação, sem prejuízo de posterior liquidação para apuração do valor integral, nos termos da legislação processual vigente.

Art. 6º Na hipótese de inexistência, impedimento, falecimento, abandono ou não localização do tutor do animal, os valores ressarcidos serão destinados, conforme decisão judicial ou administrativa, ao órgão público, à entidade de proteção animal ou à organização da sociedade civil sem fins lucrativos que tenha custeado ou executado o atendimento, vedada a destinação diversa da finalidade reparatória e assistencial.

Art. 7º O pagamento das despesas previstas nesta Lei não afasta a aplicação de multas administrativas, indenizações por danos morais coletivos ou individuais, nem as demais sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental e consumerista.

Art. 8º O Poder Público poderá adotar medidas cautelares para assegurar o ressarcimento das despesas, inclusive bloqueio de valores, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade da agressão e risco de inadimplemento.

Art. 9º Esta Lei aplica-se a animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a efetiva responsabilização econômica de pessoas que pratiquem maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais, obrigando-as a arcar integralmente com todas as despesas médico-veterinárias e de recuperação decorrentes da própria conduta ilícita. Trata-se de medida necessária para suprir lacuna normativa ainda existente no ordenamento jurídico brasileiro, que, embora preveja sanções penais e administrativas para crimes ambientais, não estabelece de forma clara e uniforme a obrigação de ressarcimento integral e imediato dos custos gerados ao animal vitimado.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Esse comando constitucional confere status elevado à tutela dos animais, que não pode se limitar à punição abstrata do agressor, mas deve assegurar a reparação concreta dos danos causados, especialmente aqueles relacionados à preservação da vida e da integridade física do animal.

Dados oficiais do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor e de relatórios de Ministérios Públicos estaduais e conselhos de medicina veterinária indicam crescimento consistente de ocorrências envolvendo maus-tratos a animais, com significativo impacto financeiro para tutores, protetores independentes, organizações não governamentais e órgãos públicos, que frequentemente assumem os custos do atendimento emergencial e do tratamento prolongado. Em muitos casos, esses custos inviabilizam o resgate ou comprometem a continuidade das atividades de proteção animal, transferindo à sociedade o ônus financeiro da conduta ilícita individual.

Embora a Lei nº 9.605, de 1998, tipifique os crimes de maus-tratos e estabeleça sanções penais e administrativas, não há previsão expressa e sistematizada de ressarcimento obrigatório das despesas veterinárias como efeito jurídico direto da agressão. Na prática, isso resulta em decisões judiciais desiguais e na necessidade de ações civis autônomas para reaver valores, o que retarda a reparação, onera o sistema de justiça e, em muitos casos, inviabiliza a recuperação integral do animal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A proposta ora apresentada está alinhada à evolução jurisprudencial dos tribunais brasileiros, que vêm reconhecendo progressivamente a natureza senciente dos animais e a legitimidade de indenizações voltadas à recomposição dos danos por eles sofridos. Ao prever a fixação de valor mínimo de reparação e a possibilidade de posterior complementação, o projeto harmoniza-se com o sistema processual penal e civil, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

Além disso, a definição clara da destinação dos valores ressarcidos quando inexistente ou impedido o tutor evita lacunas operacionais e assegura que os recursos cumpram finalidade estritamente reparatória e assistencial, fortalecendo a atuação de entidades de proteção animal e do próprio Poder Público.

Dessa forma, o Projeto de Lei promove justiça distributiva, desestimula a prática de maus-tratos, internaliza no agressor os custos da própria conduta ilícita e concretiza o mandamento constitucional de proteção da fauna, sem criar insegurança jurídica ou ônus desproporcionais, razão pela qual se apresenta como medida necessária, atual e juridicamente sólida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO